

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.467/20/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000704903-31
Impugnação: 40.010143673-35
Impugnante: CNR Materiais de Construções Ltda
IE: 001764345.01-29
Coobrigados: Anselmo Vasconcellos Neto
CPF: 090.905.926-87
Cristiano Lana Vasconcelos
CPF: 245.611.776-04
Victor Lanna de Vasconcellos
CPF: 275.935.686-87
Proc. S. Passivo: Leonel Martins Bispo/Outro(s)
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – CORRETA A ELEIÇÃO. No caso dos autos, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei (saídas e entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal), contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta a inclusão, na sujeição passiva, dos Coobrigados (sócios-administradores e procurador da empresa autuada), nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c os arts. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 89, § único do RPTA e Portaria SRE nº 148/15.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatado, mediante confronto entre as vendas realizadas, cujo recebimento deu-se por cartões de débito/crédito e as vendas declaradas na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Contudo, deve ser expurgada das exigências, as saídas acobertadas por documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento filial e adequada a Multa Isolada ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, redação dada pela Lei nº 22.796/17. Corretas as exigências remanescentes.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a entrada de mercadorias desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do mesmo dispositivo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Contudo, deve ser adequada a apuração das entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal, expurgando dela os valores referentes às mercadorias que saíram de estabelecimento diverso do autuado com acobertamento fiscal, devendo, ainda, relativamente à multa isolada, incidir sobre o valor das entradas das mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sem a agregação da MVA e, também, ser adequada ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, redação dada pela Lei nº 22.796/17. Corretas as exigências remanescentes.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, no período de dezembro de 2011 a dezembro de 2015, promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

As irregularidades foram apuradas mediante análise dos valores contidos em extratos fornecidos ao Fisco pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, dados constantes da DAMEF (valores de compras, estoques de mercadorias e produtos), notas fiscais de saída emitidas pela Autuada e valores declarados em DAPI, conforme procedimentos fiscais previstos no art. 194, incisos I e V, do RICMS/02.

No tocante à parcela das mercadorias não sujeita à substituição tributária, cujas saídas ocorreram sem acobertamento fiscal, foram exigidos ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sujeitas à substituição tributária, exigiu-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75,

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os sócios-administradores e procurador acima qualificados, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c os arts. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 89, § único do RPTA e Portaria SRE nº 148/15.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/41.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 606/625, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 630/671, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência parcial do lançamento para que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, exigida em relação às entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, incida sobre o valor das referidas entradas sem a agregação da MVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 05/09/17, decide converter o julgamento em realização de prova pericial, conforme quesitos de fls. 40.

Às fls. 678/721, a Fiscalização manifesta-se nos autos, oportunidade em que responde os quesitos da Perícia.

A Autuada obtém cópia da manifestação fiscal retro (fls. 723).

Conforme documento de fls. 724 dos autos, o CCMG devolve os autos à origem para que sejam observados os procedimentos que norteiam a prova pericial, disciplinados pelos arts. 142 a 145 do RPTA.

A Impugnante é intimada para recolhimento da Taxa de Expediente relativa à prova pericial (fls. 725), que é recolhida conforme documentos de fls. 730/731.

Conforme documento de fls. 733, a AF de Leopoldina encaminha o PTA para o CCMG.

O CCMG devolve o PTA à origem para que sejam cumpridos todos os procedimentos relativos à realização da prova pericial, disciplinados pelos arts. 142 a 145 do RPTA (fls. 734/736).

Às fls. 737, consta o Termo de Designação de Perito.

O Perito responsável elabora o Laudo Pericial de fls. 738/751.

Regularmente intimada da conclusão da perícia (fls. 752/753), a Autuada manifesta-se às fls. 755/757.

Por fim, às fls. 759/761, a Fiscalização também se manifesta a respeito da perícia.

A Assessoria do CCMG exara o Despacho Interlocutório de fls. 763/764.

Em atendimento à medida retro, a Autuada manifesta-se às fls. 772/774 e colaciona aos autos a mídia eletrônicas de fls. 783, contendo demonstrativos/documentos com intuito de atender o que foi solicitado.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 785/791.

A Assessoria do CCMG exara, novamente, Despacho Interlocutório (fls. 795/802), para que a Autuada completasse e explicasse as informações trazidas em resposta à medida anterior.

Após prorrogação do prazo para o atendimento do interlocutório retro, a Autuada manifesta-se às fls. 813/815 e colaciona aos autos a mídia eletrônica de fls. 816, contendo as informações solicitadas pela Assessoria do CCMG.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 818/949.

A Assessoria do CCMG emite novo parecer, às fls. 950/976, opinando pela procedência parcial do lançamento para que:

- seja adequada a apuração das entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal, expurgando dela os valores referentes as mercadorias que saíram de estabelecimento diverso do autuado com acobertamento fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- seja adequada a apuração fiscal de saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, sujeitas ao recolhimento do ICMS pelo regime de débito/crédito, para que na apuração do ICMS e respectiva multa de revalidação sejam excluídas as saídas acobertadas por documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento filial;

- seja a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, exigida em relação às entradas (remanescentes) de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, adequada ao valor das referidas entradas sem a agregação da MVA;

- seja a Multa Isolada adequada ao limite máximo de duas vezes o imposto incidente, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, redação dada pela Lei nº 22.796/17.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

As irregularidades foram apuradas mediante análise dos valores contidos em extratos fornecidos ao Fisco pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, dados constantes da DAMEF (valores de compras, estoques de mercadorias e produtos), notas fiscais de saída emitidas pela Autuada e valores declarados em DAPI, conforme procedimentos fiscais previstos no art. 194, incisos I e V, do RICMS/02.

No tocante à parcela das mercadorias não sujeita à substituição tributária, cujas saídas ocorreram sem acobertamento fiscal, foram exigidos ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em relação às entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sujeitas à substituição tributária, exigiu-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75,

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os sócios-administradores e procurador acima qualificados, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c os arts. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 89, § único do RPTA e Portaria SRE nº 148/15.

A apuração das saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal encontra-se no demonstrativo constante da mídia eletrônica de fls. 17 (Anexo 9.9 - Planilha Geral.xlsx). Já o rateio das operações praticadas pela Autuada, com acobertamento fiscal, para fins de tributação das operações ocorridas sem acobertamento fiscal, encontra-se no Anexo 9.5 "Rateio.xlsx". Verifica-se, a título de esclarecimentos, os seguintes excertos dos referidos demonstrativos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MÊS/ANO	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO TO ICMS NORMAL	ICMS NORMAL %	FATURAMENTO TO ICMS ST	ICMS ST %	CARTÃO DE CRÉDITO	DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO					
							FATURAMENTO OMITIDO TOTAL	FATURAMENTO OMITIDO TOTAL	FATURAMENTO TO OMITIDO TOTAL x ALÍQ.	A DE REVALIDAÇÃO ICMS x 50%	MULTA ISOLADA FATURAMENTO TO OMITIDO TOTAL X 40%	TOTAL ICMS + MR + MI
jan/12	37.551,42	967,25	2,58	36.584,17	97,42	107.587,08	70.035,66	1.803,98	324,72	162,36	721,59	1.208,67

MÊS/ANO	RECEITA BRUTA AUFERIDA CONFORME PGDASD	VENDA COM TRIBUTAÇÃO NORMAL	% VENDA COM TRIBUTAÇÃO NORMAL	VENDA COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	% VENDA COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
jan/12	37.551,42	967,25	2,58	36.584,17	97,42

Observa-se que as saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal resultam do confronto dos valores das **saídas oficialmente informados ao Fisco** (faturamento total), extraídos do Anexo 9.4 “Receita Bruta Total”, e **os valores informados ao Fisco pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito** (Anexos 9.6, 9.7 e 9.8), todos os Anexos encontram-se na referida mídia eletrônica de fls. 17.

Nota-se que, para fazer o rateio das operações sem acobertamento fiscal em sujeitas à substituição tributária e tributação normal, adotou-se a mesma proporção das saídas acobertadas informadas pela Contribuinte na DAPI (DAPIs constantes do Anexo 9.3).

Como dito, no tocante à parcela das mercadorias **não** sujeitas à substituição tributária, cujas saídas ocorreram sem acobertamento fiscal, foram exigidos ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da citada lei.

Para obtenção do valor das entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal, a Fiscalização utilizou-se da seguinte fórmula $EF = EI + C - V$ (EF: Estoque Final, EI: Estoque Inicial, C: Compras e V: Vendas com e sem documento fiscal). Confirma-se o demonstrativo de apuração e seus detalhamentos constantes da mídia eletrônica de fls. 17 “COC Reverso”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período de Apuração	ESTOQUE INICIAL (*) (A)	COMPRAS (**) (B)	Vendas Declaradas (***) (C)	Saída Desacobertada (****) (D)	VENDAS TOTAL E= (C+D)	MVA	CMV F = (E / (1+MVA))	ESTOQUE FINAL CALCULADO G = (A + B - F)
2011	-	85.718,00	48.065,43	36.088,37	84.153,80	46%	57.592,25	28.125,75
2012	28.125,75	531.900,00	596.098,03	1.636.958,91	2.233.056,94	44%	1.548.368,42	(988.342,68)
2013	-	629.050,00	650.877,69	2.244.487,34	2.895.365,03	45%	2.002.604,12	(1.373.554,12)
2014	-	705.137,00	759.261,15	2.326.222,91	3.085.484,06	44%	2.139.339,69	(1.434.202,69)
2015	-	764.041,00	893.421,46	2.576.878,18	3.470.299,64	43%	2.421.195,59	(1.657.154,59)
Total				8.820.635,71				
OBS:								
(*) Estoque inicial, valor declarado no DAPI/DAMEF como "Estoque inicial do período abrangido pela declaração"								
(**) Compras, valor declarado no DAPI/DAMEF como "Total de entradas no período abrangido pela declaração".								
(***) Vendas declaradas no DASN/ PGDAS-D como "Receita Bruta Auferida"								
(****) Vendas Desacobertadas apuradas pelo Cruzamento Eletrônico de Cartão x DAPI								
OBS:								
Ef = Ei+C-V								
Ei --> Estoque inicial, valor declarado no DAPI/DAMEF como tendo sido "inventariado" no ano anterior								
V --> Vendas declaradas no DASN/ PGDAS-D mais as vendas desacobertadas obtidas através do COC								
C --> Compras, valor declarado no DAPI/DAMEF como aquisições realizadas no ano calendário.								
EF = Variável a ser calculada								

Destaca-se que a apuração do CMV - Custo das Mercadorias Vendidas (coluna F) deu-se com a exclusão do percentual de margem de agregação média anual, apurada pela Fiscalização conforme demonstrativo "MVA" constante da mídia eletrônica de fls. 17 (média ponderada das MVAs, previstas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas pela Autuada), do valor total das vendas (vendas declaradas "coluna C" + saída desacobertadas "coluna D").

Constata-se que as entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal ocorre quando o somatório de EI + Compras – CMV é negativo (EF negativo), o que indica, em síntese, que a Autuada não tinha mercadorias, acobertadas por documentação fiscal, suficientes para fazer frente às saídas de mercadorias com e sem acobertamento fiscal, denotando-se, portanto, a ocorrência de entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Ressalta-se que a constatação de entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal ocorreu nos exercícios de 2012 a 2015.

Pois bem, de posse dos valores das entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal, a Fiscalização aplicou o percentual de mercadorias sujeitas à substituição tributária conforme escrita fiscal da Autuada (Anexo 9.5 "Rateio.xlsx"), apurando-se as entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal sujeitas à substituição tributária (em média 98% das operações praticadas pela Autuada).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração da base de cálculo do ICMS/ST deu-se com a aplicação da MVA média (apuração constante da média eletrônica de fls. 17 “demonstrativo “MVA”) sobre o valor das entradas de mercadorias sem o acobertamento fiscal e sujeitas à ST. O ICMS/ST exigido foi com a aplicação da alíquota interna do imposto no percentual de 18% (dezoito por cento), acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo de apuração a seguir reproduzido (demonstrativo de apuração constante da média eletrônica de fls. 17):

	Estoque Final negativo	% de ST sobre o Estoque Final	Entrada acrescido da MVA	ICMS ST	MR	MI
	A	B = A x %(*)	C = B x (1+ MVA)	D = C x 18%	E = D	
2011		-	-	-	-	-
2012	988.342,68	968.476,99	1.396.737,51	251.412,75	251.412,75	558.695,01
2013	1.373.554,12	1.355.148,49	1.959.273,69	352.669,26	352.669,26	783.709,47
2014	1.434.202,69	1.409.390,98	2.032.708,24	365.887,48	365.887,48	813.083,30
2015	1.657.154,59	1.629.977,26	2.336.246,40	420.524,35	420.524,35	934.498,56
			7.724.965,84	1.390.493,85	1.390.493,85	3.089.986,34
(*)	Percentual encontrado após rateio da tributação, demonstrado no anexo 4 deste AI com base nos períodos cujas declarações apresentam faturamento.					

A exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em relação às entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal, merece reparo uma vez que a Fiscalização a fez incidir sobre a base de cálculo do ICMS/ST (entradas desacobertadas + MVA) e não sobre o valor da operação conforme determina o citado art. 55, inciso II.

Constata-se, assim, que, obtido o valor das saídas desacobertadas, o Fisco utilizou-se de instrumentos previstos na legislação tributária e/ou plenamente aceitos e admitidos nos diversos roteiros de apuração e auditoria fiscal para separar as operações sujeitas à ST das de tributação normal e obter o valor de entrada da mercadoria desacobertada e da base de cálculo das operações sujeitas à ST, uma vez que a tributação destas se dá pelo valor de entrada acrescido da MVA prevista na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Cumprе ressaltar que todos os dados utilizados foram extraídos das informações prestadas pelo próprio contribuinte ao Fisco.

Observa-se que a apuração realizada pela Fiscalização nos presentes autos foi levada a efeito com a utilização de procedimentos tecnicamente idôneos previstos nos incisos I e V, do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - conclusão fiscal;

(...)

Conveniente destacar que os procedimentos adotados pela Fiscalização para apuração das saídas e entradas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal são tecnicamente idôneos, largamente utilizados pela Fiscalização, em vários lançamentos julgados procedentes por este Conselho.

Quanto à adoção dos valores das vendas cujos recebimentos deram-se por meio de cartão de crédito, vale destacar que tais informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III, do RICMS/02:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Registra-se, ainda, que as obrigações acessórias as quais se encontram sujeitas as administradoras de cartões de crédito/débito encontram-se regulamentadas nos arts. 10-A e 13-A, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

que: Ainda sobre esta questão, o § 5º do art. 50 da Lei nº 6.763/75 determina

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 5º - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

Verifica-se, pois, que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais e são repassadas ao Fisco, por força de determinação legal.

A Impugnante sustenta que não houve falta de recolhimento do imposto sobre as vendas realizadas com recebimento por meio de cartão de crédito/débito, alegando em síntese:

- que houve o recolhimento do imposto sobre cada venda realizada com recebimento por meio de cartão

de crédito/débito, visto que, quando os seus clientes realizam a compra na loja (localizada em Nova Lima/MG), muitas das vezes, não há o produto nesse local, ocorrendo a real saída dos produtos de seu Centro de Distribuição/Depósito (localizado em Contagem-MG), o qual emite a respectiva nota fiscal;

- junta aos autos, exemplo de pedido e de nota fiscal de venda, concluindo que estão evidenciados: o pedido de venda da loja de Nova Lima; a nota fiscal correspondente ao pedido de venda, emitida pelo depósito e a inserção, no campo destinado às informações complementares, da nota fiscal, o número identificador do pedido de venda;

- afirma que agiu com transparência e sua logística é apenas um método adotado para realização de sua atividade econômica, o qual foi visto, equivocadamente, como incorreto pelo Fisco estadual mineiro;

- que, por possuir um depósito (centro de distribuição) com maior capacidade de armazenamento de materiais do que sua loja propriamente dita, realiza as vendas em um dos seus estabelecimentos, e a saída, com a consequente emissão das notas fiscais, dá-se pelo seu Centro de Distribuição em Contagem/MG, não havendo ausência de recolhimento de imposto, nem tampouco há saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

- cita decisões dessa Casa, sobre a matéria, ressaltando que não houve qualquer prejuízo aos cofres estaduais;

- reproduz o item 47 da Cartilha ECF, concluindo que o próprio estado de Minas Gerais orienta o contribuinte sobre como proceder quando é realizada a venda por um estabelecimento e a mercadoria é entregue pelo centro de distribuição;

- junta planilha contendo os números de pedidos, emitidos pela unidade de venda e suas respectivas notas fiscais, emitidas pelo centro de distribuição; recibos de declaração – DAPI de 2011 a 2015, do Centro de Distribuição – Emissor das NFs; SPED 2014 e 2015 e, por amostragem, Documentos Auxiliares de Venda – Pedido de Venda e suas respectivas notas fiscais ;

- Requer o cancelamento do Auto de Infração ou que seja excluída a multa isolada exigida, tendo em vista que o Fiscal não especificou a alínea, na qual estaria inserida a conduta praticada e a realização de prova

pericial contábil a fim de dar robustez às alegações que foram apresentadas.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que os quesitos apresentados pela Impugnante são desnecessários para a elucidação da questão, nos termos do art. 142, § 1º, II, a do RPTA;
- que a presente autuação se refere a realização de operações de circulação de mercadorias por um estabelecimento, cujo pagamento efetua-se por intermédio de cartão de crédito/débito, em que as mercadorias, quando não presentes no estoque da Impugnante em quantidade suficientes, saem diretamente do Centro de Distribuição, sendo este o emitente da NF com o destaque do ICMS devido na operação, se cabível;
- que, nos termos da lei, o estabelecimento que efetuou a operação de circulação de mercadoria a consumidor final é que deverá emitir o documento fiscal competente com o destaque do imposto devido, se cabível;
- que não ocorrendo a saída da mercadoria do estabelecimento, mas sim do Centro de Distribuição, deveria a Autuada proceder nos termos que dispõe a legislação mineira sobre venda para entrega futura (arts. 305 e 306 do Anexo IX do RICMS/02);
- no tocante à emissão de cupom fiscal, diz que o procedimento adotado pelo contribuinte não está de acordo com o item 47 da Cartilha do ECF, como sustentado pela Defesa;
- que a Impugnante não cumpriu as normas legais vigentes, optando por criar método de logística para realização de sua atividade econômica, qual seja, realizar a venda pelo estabelecimento autuado e remeter a mercadoria com a emissão de documento fiscal pelo Centro de Distribuição, infringindo o princípio da autonomia dos estabelecimentos (arts. 23 e 24 da Lei nº 6.763/75 e 58 e 59 do RICMS/02);
- cita a resposta de Consulta de Contribuinte nº 120/12, da SUTRI/SEF/MG, que trata da matéria em discussão;
- que a documentação colacionada aos autos pela Defesa, não tem o condão de desconstituir o trabalho fiscal “pois, não havendo previsão legal, encontra-se vedado o comportamento do contribuinte, não lhe cabendo substituir-se à lei para adotar comportamento jurídico-tributário que lhe atenda às peculiaridades da atividade econômica”;

- que a lei determinou que nos casos em que fique constatada a saída de mercadoria, a entrega, o transporte, o recebimento, a manutenção em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, a multa será de 40%, havendo a redução a 20% somente quando a infração for apurada com base em documentos ou nos lançamentos efetuados na escrita do contribuinte, sendo que referida atenuante não se aplica ao caso dos presentes autos;
- pede pela procedência do lançamento.

O pedido de prova pericial pleiteado pela Impugnante foi deferido pela Câmara de Julgamento, com o objetivo de comprovar as alegações que foram apresentadas na peça impugnatória, no tocante à emissão das notas fiscais, referente às operações autuadas, por estabelecimento filial diverso daquele que efetuou a venda das mercadorias, conforme quesitos apresentados às fls. 40.

A Autuada é intimada do Laudo Pericial de fls. 738/751 e comparece novamente aos autos (fls. 755/757), alegando o seguinte:

- que a resposta ao quesito 1, conclui que as NFs emitidas pelo Centro de Distribuição, guardam correspondência com os pedidos de venda expedidos pela loja, entendimento este reforçado pelas respostas aos quesitos 2 e 3;
- que qualquer documento adicional que se fizesse necessário para a construção do trabalho pericial se encontrava à disposição, em busca da verdade material;
- Requer o cancelamento do feito fiscal ou, subsidiariamente, da MI.

A Fiscalização também se manifesta, ressaltando:

- que a conclusão do laudo pericial acompanha o entendimento do Fisco, no sentido de que, apesar da emissão de documentos fiscais pelo Centro de Distribuição, esta não abrange todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e informadas pelas administradoras de cartão, bem como não afasta o princípio basilar da autonomia dos estabelecimentos.

A Assessoria do CCMG exara o Despacho Interlocutório, para que a Autuada:

- 1) - Colacione aos autos demonstrativo vinculando, cada valor do detalhamento de operação de cartão de crédito (Registro 65), com os pedidos de vendas/notas fiscais constantes da impugnação "Planilhas: pedidos vs notas fiscais".

2) - Para cada mês objeto da autuação, colacione aos autos, amostragem de 10 (dez) pedidos e respectivas notas fiscais.

Em atendimento à medida acima, a Autuada manifesta-se e colaciona aos autos, mídia eletrônica contendo demonstrativos/documentos, com intuito de atender o que foi solicitado.

A Fiscalização manifesta-se, apresentando análise detalhada das informações prestadas pela Autuada e conclui *que não foi apresentada a vinculação dos números de comprovantes do Registro 65 com os documentos emitidos, para pretensão acobertamento das saídas de mercadorias*, portanto, o item 1 do interlocutório, a seu ver, não foi cumprido, entendendo pela manutenção do feito fiscal.

A Assessoria do CCMG exara, novamente, Despacho Interlocutório para que a Autuada complemente e explique as informações trazidas, em resposta à medida anterior.

Após deferimento de pedido de prorrogação do prazo para o atendimento do interlocutório, a Autuada manifesta-se e colaciona aos autos nova mídia eletrônica, contendo as informações solicitadas pela Assessoria do CCMG.

A Fiscalização manifesta-se, mais uma vez, apresentando nova análise, detalhada, sobre as informações trazidas aos autos (fls. 818/949).

Feitos estes apontamentos, passa-se a relatar as respostas do *Expert* aos quesitos:

Quesito 01. Considerando-se as operações autuadas, é possível afirmar que os valores dos produtos espelhados nos Pedidos de Venda, emitidos pela loja, são os mesmos presentes nas notas fiscais geradas pelo Centro de Distribuição?

Registra o *Expert* que, em primeiro lugar, é preciso destacar que a Impugnante apresentou como anexo de sua peça de defesa o “*Doc. 06 – Pedidos de Venda e sua respectiva nota fiscal (conteúdo exemplificativo)*” (fls. 577/599), no qual foram acostados os seguintes documentos: “Documento Auxiliar de Venda Pedido de Venda e DANFES que alega serem vinculados aos Pedidos de Venda”.

Informa o *Expert* que foram anexados 10 (dez) pedidos de vendas e 10 (dez) DANFES a eles relacionados, todos eles referentes ao exercício de 2015. E, como o período autuado corresponde a 49 meses (01/12/11 a 31/12/15) e envolve um número extenso de operações praticadas pelo sujeito passivo principal, a amostra é insuficiente para representar as operações autuadas.

Argui o *Expert* que, nesse contexto, o escopo do trabalho pericial está limitado aos documentos acostados aos autos, em especial quanto aos pedidos de vendas.

Lado outro, ressalta o Perito que a Impugnante acostou aos autos no anexo intitulado “*Doc. 03 Planilhas: Pedidos vs Notas Fiscais*” (fls. 83/296), planilhas mês a mês referente ao período autuado contendo as seguintes informações: Pedido Venda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data Pedido; Total Pedido; Valor CC Pedido; Nota Fiscal; Data Nota Fiscal; Valor nota; Valor CC Nota. Argumenta que elas contêm a relação do número de cada pedido de venda vinculando a cada nota fiscal emitida levando-se em consideração a data do pedido e da emissão da Nota Fiscal e o fato de Pedido e Nota Fiscal possuírem o mesmo valor. Entretanto, não foram trazidos aos autos os documentos relacionados nas planilhas.

Diz o Perito que a verificação dos documentos contidos no anexo intitulado “Doc. 06 – Pedidos de Venda e sua respectiva nota fiscal (conteúdo exemplificativo)” demonstra que:

- todos os pedidos de venda são numerados e registram, como unidade de venda, aquela situada no endereço: Rodovia MG 30 – 8625 Loja 15 – Vale do Sereno – Nova Lima –MG – Fone: (31) 3581 2700 e como unidade estoque, o Depósito Contagem situada no endereço: Via Expressa, 2525 – Cinco – Perobas – Contagem – MG CNPJ 13.556.759/0003-69 e IE 001.764345.02-00;

- os DANFEs foram, todos eles, emitidos por CNR Materiais de Construção Ltda, CNPJ 13.556.759/0003-69 e IE 001.764345.02-00 e no campo “informações complementares” fazem referência a um número de pedido. Os valores dos produtos consignados nos DANFEs são iguais aos registrados nos respectivos pedidos de venda;

- os destinatários que constam dos DANFEs correspondem aos discriminados nos pedidos de venda;

- as datas de emissão dos pedidos de venda e das NF-es são, na maioria das vezes, as mesmas ou próximas embora o Pedido nº 27029 tenha sido emitido em 16/03/15 e a NF-e nº 284949 foi emitida somente em 02/06/15 conforme fls. 590/593. E ainda o Pedido de nº 27704, datado de 12/05/15, corresponda a uma NF-e emitida em 14/07/15.

Destaca o Perito que a verificação nas planilhas arroladas no anexo “Doc. 03 Planilhas: Pedidos vs Notas Fiscais” (fls. 83/296) demonstra que, na maioria dos pedidos de venda listados, o valor dos produtos corresponde ao valor registrado nas notas fiscais. Entretanto, como não foram autuados os documentos, não é possível fazer a vinculação entre nota fiscal e pedido de venda com base no valor dos produtos.

Assevera que o procedimento fiscal apurou as operações com mercadorias desacobertas de documento fiscal por meio do cotejo de valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito com o faturamento declarado pelo sujeito passivo. Verificou-se o arquivo transmitido pelas administradoras de cartão de crédito/débito denominado “Detalhamento por operação – Itens Registro 65” que está autuado no Anexo 9.6 e consta da mídia digital de fls. 17.

Explica que neste arquivo foi feito o cotejo entre valores dos produtos registrados nos pedidos de venda e nos DANFEs de fls. 577/599 e valores pagos por meio de cartão de crédito/débito para cada uma das datas em que foram emitidos os pedidos de venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**QUADRO 1**

UF: Inscrição Estadual **CNPJ** **Nome Empresarial**
MG **0017643450129** **8** **CNR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES**
LTDA

CNPJINF	UFIN F	RAZSOCIAL	CNPJ	DTOPERACAO	NROCOMP	VALOR
010270580001 91	SP	CIELO S%2EA%2 E	135567590002 88	04/09/2015	0000000000005878 04	481,04
014257870001 04	SP	REDECAR D S A	135567590002 88	12/06/2015	0000000000000001 40	838,32
010270580001 91	SP	CIELO S%2EA%2 E	135567590002 88	21/03/2015	0000000000006971 85	1594,0 7
010270580001 91	SP	CIELO S%2EA%2 E	135567590002 88	15/01/2015	0000000000006965 18	632,24
010270580001 91	SP	CIELO S%2EA%2 E	135567590002 88	21/03/2015	0000000000006971 85	1594,0 7

OBS: Comprovante Pagamento cartão X Data da Operação

Constata o Perito que, dos 10 (dez) pedidos de venda e DANFES trazidos aos autos pela Defendente, somente 5 (cinco) deles possuem correspondência com valores recebidos por meio de cartão de crédito/débito, considerando a data em que foram emitidos conforme dados extraídos do arquivo Registro 65.

Alega que não foram encontrados valores recebidos via cartão correspondentes com valores registrados nos Pedidos de Venda de nº 28.723 de 17/08/15 (fls. 580), nº 27.704 emitido em 12/05/15 (fls. 584), nº 27.029 de 16/03/15 (fls. 590), nº 26.225 de 9/01/15 (fls. 598) e nº 27.323 de 9/04/15, considerando a data em que estes pedidos foram emitidos.

Fala que, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 577/599), verifica-se que há uma correspondência entre os valores dos produtos registrados nos pedidos de venda e nos DANFES. O mesmo não se pode concluir para as demais operações do Sujeito Passivo, uma vez que os pedidos de venda e supostas NF-e a eles vinculadas não foram apresentados.

Considera, entretanto, que o lançamento do crédito tributário está fundamentado no cotejo das vendas com cartão de crédito/débito informadas pelas administradoras e as saídas declaradas e uma vez feita a correlação dos valores declarados nos Pedidos de Venda com os valores recebidos por meio de cartão, referente à data de emissão dos pedidos, diz que não se pode concluir que existe uma correspondência total dos valores recebidos via cartão de crédito e débito e pedidos de venda, conforme o quadro de fls. 743 extraído do arquivo Registro 65.

Quesito 02. É possível afirmar que as notas fiscais geradas pelo Centro de Distribuição mencionam os números dos Pedidos de Venda expedidos pela loja, possibilitando, então, a vinculação entre os dois documentos?

Relata o Perito que, em que pese já ter reportado no Quesito 01, ao fato da Impugnante ter acostado aos autos pequena quantidade de documentos em relação ao volume de operações praticadas no período de 01/01/11 a 31/12/15, a análise deste quesito será realizada com base nos documentos do anexo intitulado “*Doc. 06 – Pedidos de Venda e sua respectiva nota fiscal (conteúdo exemplificativo)*” (fls. 577/599).

Diz o Perito que, pela análise dos documentos nomeados de “Documento Auxiliar de Venda Pedido de Venda”, constata-se que o emitente deles é a unidade de Nova Lima, cujo CNPJ é o de nº 13.556.759/0002-88 e Inscrição Estadual nº. 001.764345.01-29 e corresponde ao sujeito passivo principal do Auto de Infração questionado. Está também descrito que a unidade de estoque das mercadorias é o denominado Centro de Distribuição da empresa cujo CNPJ é o de nº. 13.556.759/0003-69 e a Inscrição Estadual é a de nº. 001.764345.02-00.

Fala que todos os DANFES trazidos aos autos foram emitidos pela unidade Centro de Distribuição e no campo “Informações Complementares” há indicação do número do Pedido de Venda.

Argui que, tendo em vista que as Notas Fiscais emitidas pelo Centro de Distribuição registram o número do Pedido de Venda e que os valores dos produtos e valor total da nota coincide com o valor dos produtos assinalados nos Pedidos de Vendas, não é incorreto dizer que estas Notas Fiscais podem ser vinculadas aos Pedidos de Vendas identificados no seu corpo.

Quanto às notas fiscais relacionadas nas planilhas que integram o anexo intitulado “*Doc. 03 Planilhas: Pedidos vs Notas Fiscais*”, fala que não é possível fazer a verificação, uma vez que não foram exibidos os Pedidos de Venda supostamente a elas relacionados.

Registra que em nenhuma das Notas Fiscais (DANFES) consta indicação do número do comprovante e do nome da administradora de cartão de crédito/débito conforme preceituado no Anexo V do RICMS/02 (art. 12, § 2º).

Comenta que não é possível vincular as Notas Fiscais emitidas com os pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito/débito, uma vez que o sujeito passivo não cumpre os ditames regulamentares para emissão dos documentos fiscais.

Quesito 03. A partir da análise dos Pedidos de Venda, emitidos pela loja, das notas fiscais geradas pelo Centro de Distribuição, e da conta gráfica da impugnante, é possível constatar que os débitos relativos às vendas foram escriturados?

Explica que, para solucionar este quesito foi necessário promover o cotejo entre o valor de saídas registrado nas DAPIs, conforme documentos acostados aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos no anexo denominado “Doc. 04 DAPIs do Centro de Distribuição Emissor das NF’s” (fls. 298/549) e o valor total das NF-e emitidas pelo Centro de Distribuição, CNPJ 13.556.759/00003-96 e Inscrição Estadual nº. 001.764345.02-00.

Fala que por meio desta comparação é possível constatar se todas as NF-e emitidas pelo Centro de Distribuição foram levadas a registro na DAPI e conseqüentemente se estão incluídas na apuração do imposto.

Ressalta-se que não foi utilizada a conta gráfica por se tratar de contribuinte do ramo de comércio varejista e atacadista de material de construção, cujas operações que envolvem substituição tributária atingem mais de 98% (noventa e oito por cento). Assim, a análise da conta gráfica não ajuda na resposta deste quesito.

Diz que, assim, foram construídos quadros nos quais os valores registrados em DAPI e o valor total das NF-e emitidas pela unidade denominada Centro de Distribuição são comparados para cada período de apuração e a um referido ano. O valor total das Notas Fiscais de saídas do Centro de Distribuição foi obtido em consulta ao banco de dados da SEF/MG por meio do *download* das notas fiscais no Auditor Eletrônico. O valor das saídas DAPI foram extraídos dos documentos acostados aos autos às fls. 298/549.

QUADRO 2 – Saídas registradas em DAPI X Valor Total NF-e por período de apuração

Ano 2011

Mês	Valor Saídas DAPI	Valor Total Nfe	Nfe X DAPI
Dezembro	R\$ 4.134.269,49	R\$ 4.171.671,80	R\$ 37.402,31

Ano 2012

Mês	Valor Saídas DAPI	Valor Total Nfe	Nfe X DAPI
Janéiro	R\$ 5.246.103,10	R\$ 5.371.305,55	R\$ 125.202,45
Fevereiro	R\$ 4.523.621,63	R\$ 4.608.580,92	R\$ 84.959,29
Março	R\$ 6.528.965,08	R\$ 6.642.896,80	R\$ 113.931,72
Abril	R\$ 5.679.550,07	R\$ 5.795.338,53	R\$ 115.788,46
Maió	R\$ 5.765.470,36	R\$ 5.911.020,09	R\$ 145.549,73
Junho	R\$ 5.732.976,49	R\$ 5.803.268,08	R\$ 70.291,59
Julho	R\$ 6.459.124,40	R\$ 6.527.201,27	R\$ 68.076,87
Agosto	R\$ 6.104.511,22	R\$ 6.202.168,65	R\$ 97.657,43
Setembro	R\$ 5.851.036,68	R\$ 5.956.747,95	R\$ 105.711,27
Outubro	R\$ 6.121.785,30	R\$ 6.201.482,70	R\$ 79.697,40
Novembro	R\$ 5.693.874,65	R\$ 5.776.385,31	R\$ 82.510,66
Dezembro	R\$ 4.374.230,28	R\$ 4.420.131,56	R\$ 45.901,28

Ano 2013

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mês	Valor Saídas DAPI	Valor Total Nfe	Nfe X DAPI
Janeiro	R\$ 5.466.719,06	R\$ 5.613.495,90	R\$ 146.776,84
Fevereiro	R\$ 4.105.084,72	R\$ 4.381.296,55	R\$ 276.211,83
Março	R\$ 5.255.258,81	R\$ 5.312.162,28	R\$ 56.903,47
Abril	R\$ 7.583.123,73	R\$ 7.666.020,80	R\$ 82.897,07
Maiο	R\$ 6.251.187,64	R\$ 6.338.966,36	R\$ 87.778,72
Junho	R\$ 5.195.677,41	R\$ 5.287.565,61	R\$ 91.888,20
Julho	R\$ 6.410.556,43	R\$ 6.545.510,45	R\$ 134.954,02
Agosto	R\$ 5.866.282,70	R\$ 5.937.678,19	R\$ 71.395,49
Setembro	R\$ 6.309.852,52	R\$ 6.419.748,92	R\$ 109.896,40
Outubro	R\$ 6.993.837,45	R\$ 7.102.141,02	R\$ 108.303,57
Novembro	R\$ 5.852.051,20	R\$ 5.939.961,24	R\$ 87.910,04
Dezembro	R\$ 5.284.972,50	R\$ 5.496.216,65	R\$ 211.244,15

Ano 2014

Mês	Valor Saídas DAPI	Valor Total Nfe	Nfe X DAPI
Janeiro	R\$ 5.899.775,24	R\$ 5.971.582,67	R\$ 71.807,43
Fevereiro	R\$ 5.921.006,66	R\$ 5.975.648,52	R\$ 54.641,86
Março	R\$ 5.563.050,77	R\$ 5.630.391,26	R\$ 67.340,49
Abril	R\$ 8.341.192,95	R\$ 8.424.234,97	R\$ 83.042,02
Maiο	R\$ 7.011.685,69	R\$ 7.171.621,09	R\$ 159.935,40
Junho	R\$ 6.031.297,52	R\$ 6.157.755,76	R\$ 126.458,24
Julho	R\$ 7.073.258,16	R\$ 7.162.306,45	R\$ 89.048,29
Agosto	R\$ 7.323.446,39	R\$ 7.437.692,63	R\$ 114.246,24
Setembro	R\$ 7.461.153,26	R\$ 7.597.771,60	R\$ 136.618,34
Outubro	R\$ 7.799.078,89	R\$ 7.922.412,86	R\$ 123.333,97
Novembro	R\$ 6.759.404,78	R\$ 6.822.372,04	R\$ 62.967,26
Dezembro	R\$ 5.719.359,44	R\$ 5.809.746,08	R\$ 90.386,64

Ano 2015

Mês	Valor Saídas DAPI	Valor Total Nfe	Nfe X DAPI
Janeiro	R\$ 6.475.717,70	R\$ 6.548.018,35	R\$ 72.300,65
Fevereiro	R\$ 6.256.336,83	R\$ 6.344.383,25	R\$ 88.046,42
Março	R\$ 8.868.723,41	R\$ 9.188.790,76	R\$ 320.067,35
Abril	R\$ 7.633.732,57	R\$ 7.781.824,95	R\$ 148.092,38
Maiο	R\$ 7.044.069,98	R\$ 7.155.273,07	R\$ 111.203,09
Junho	R\$ 7.022.131,04	R\$ 7.100.824,45	R\$ 78.693,41
Julho	R\$ 7.042.286,93	R\$ 7.122.942,22	R\$ 80.655,29
Agosto	R\$ 7.113.626,90	R\$ 7.188.240,87	R\$ 74.613,97
Setembro	R\$ 6.835.068,08	R\$ 6.938.789,32	R\$ 103.721,24
Outubro	R\$ 7.269.908,69	R\$ 7.332.325,48	R\$ 62.416,79
Novembro	R\$ 7.123.213,94	R\$ 7.206.730,11	R\$ 83.516,17
Dezembro	R\$ 6.727.732,11	R\$ 6.777.343,41	R\$ 49.611,30

Conclui que, conforme se constata da análise do Quadro 2 acima, que o valor de saídas obtido pelo valor total das NF-es emitidas pelo Centro de Distribuição, supera, em todos os períodos autuados, o valor das saídas registradas em DAPI. Este

fato demonstra que o contribuinte CNR Materiais de Construções Ltda, CNPJ 13.556.759/0003-69, IE 001.764345.02-00, não levou a registro, para fins de apuração do imposto, todas as NF-es emitidas no período compreendido entre 01/12/11 a 31/12/15.

O Perito, então, apresenta as seguintes considerações finais:

“Pelo exame dos autos constatou-se que a exigência fiscal versa sobre operações de entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. O procedimento fiscal aplicado foi o cruzamento entre operações informadas por Administradoras de Cartão Crédito/Débito e o total das vendas declaradas pelo sujeito passivo, no caso, CNR Materiais de Construções Ltda., CNPJ 13.556.759/0002-88, IE 001.764345.01-29.

A Impugnante alega, em síntese, que as vendas e os respectivos recebimentos eram realizados pela loja de Nova Lima, ou seja, o estabelecimento inscrito sob a IE nº 001.764345.01-29. Entretanto, a entrega das mercadorias era realizada pelo estabelecimento que denominou Centro de Distribuição, CNPJ 13.556.759/0003-69, IE 001.764345.02-00, o qual emitiu todas as Notas Fiscais referente às operações autuadas.

Esta perícia buscou comprovar a alegação do sujeito passivo vinculando por meio de cruzamento de dados os documentos emitidos pelo Centro de Distribuição com os Pedidos de Venda e registros nos arquivos enviados ao Fisco pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Nesse sentido constatou-se que as notas fiscais (DANFES) trazidas aos autos possuem no campo “Informações Complementares” o número do Pedido de Venda. Estes pedidos possuem correspondência de valor e produtos com as notas fiscais além das datas de pedidos e emissão das notas serem próximas ou iguais em alguns casos. Mas, não foi possível vincular todos documentos com os pagamentos por meio de cartão conforme os registros tipo 65 apontaram.

Entretanto, foi verificado que o sujeito passivo descumpra o disposto no regulamento do ICMS quanto à emissão das notas fiscais, pois não há, nos documentos fiscais periciados, indicação do nome da administradora de cartão, assim como o número do comprovante. Desse modo, não se pode fazer uma perfeita vinculação entre a nota fiscal emitida pelo Centro de Distribuição e a venda realizada por meio de pagamento por cartão na unidade Nova Lima, ou seja, o sujeito passivo principal da autuação combatida.

Por fim, constatou-se também, pelo cruzamento dos valores de saídas declarados em DAPI e dos valores totais de NF-e emitidas, que em todos os períodos de apuração compreendidos entre 01/12/2011 a 31/12/2015 o estabelecimento Centro de Distribuição registrou em DAPI valores menores do que os valores das NF-e emitidas.

Portanto este fato não autoriza afirmar que todas operações praticadas pelo Centro de Distribuição, CNPJ 13.556.759/0003-69, IE 001.764345.02-00, foram escrituradas e, conseqüentemente, não corrobora a alegação do sujeito passivo de regularidade das operações”.

Pois bem, diante das análises trazidas aos autos pelo Perito, acima reproduzidas, especialmente em relação à fala de que a documentação probatória colacionada aos autos pela Defesa era insuficiente e também porque o cotejo dos pedidos com notas fiscais emitidas pelo centro de distribuição (objeto dos quesitos) era insuficiente para afastar/alterar a acusação fiscal, pois pela necessidade desta vinculação ocorrer com as informações dos “registros 65”, é que foi exarado o despacho interlocutório de fls. 763/764, oportunizando à Autuada, trazer aos autos comprovações de sua alegação defensiva (emissão das notas fiscais das operações pagas com cartão de crédito/débito pelo centro de distribuição).

Em atendimento ao despacho Interlocutório retro, a Autuada colacionou aos autos a mídia eletrônica de fls. 783

No tocante ao item 01 do interlocutório (*Colacionar aos autos demonstrativo vinculando, cada valor do detalhamento de operação de cartão de crédito e débito – Anexo 9.6 da mídia eletrônica de fls. 17 (Itens Registro 65), com os pedidos de vendas/notas fiscais constantes do Anexo 03 à impugnação “Planilhas: pedidos vs notas fiscais”*), verifica-se que a Autuada não apresentou referida vinculação para os exercícios de 2011 a 2013, conforme mídia eletrônica de fls. 783.

A Fiscalização analisou a documentação colacionada aos autos pela Impugnante aos seguintes termos:

Manifestação fiscal de fls. 785/792):

Pois bem, iniciemos pela análise do item 1) do Interlocutório acima identificado. Que se encontra na mídia digital, fl. 783, arquivo NroCompXPedidosXNFiscal, a qual apresenta-se as planilhas organizadas por exercício.

Façamos, então, análise exercício por exercício

Planilha 2011 – os impugnantes não lograram cumprir o Interlocutório nos termos em que foi proposto, pois, os campos relativos ao registro 65, “Informações Registro 65” conforme acima demonstrado não foram preenchidos; prejudicando a análise por esta fiscalização;

Planilha 2012 - os impugnantes não lograram cumprir o Interlocutório nos termos em que foi proposto, pois, os campos relativos ao registro 65, "Informações Registro 65" conforme acima demonstrado não foram preenchidos; prejudicando a análise por esta fiscalização;

Planilha 2013 - os impugnantes não lograram cumprir o Interlocutório nos termos em que foi proposto, pois, os campos relativos ao registro 65, "Informações Registro 65" conforme acima demonstrado não foram preenchidos; prejudicando a análise por esta fiscalização;

(...)

No tocante às informações colacionadas aos autos pela Defesa, em resposta ao item 01 do Despacho Interlocutório, em relação aos exercícios de 2014 e 2015, a Fiscalização deixou consignado o seguinte:

Planilha 2014

Janeiro - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 405 registros; valor total R\$ 244.768,58; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 7.334,80, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Fevereiro - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 374 registros; valor total R\$ 211.877,40; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 8.924,45, não acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Março - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 324 registros; valor total R\$ 211.977,33; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 27.391,23, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Abril - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações 505 registros; valor total R\$ 374.239,84; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações 10 registros; valor total R\$ 7.057,20, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da

mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Maio - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 445 registros; valor total R\$ 261.216,58; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 9.566,32, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Junho - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 357 registros; valor total R\$ 223.500,54; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 6.489,57, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Julho - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 434 registros; valor total R\$ 268.243,99; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 8.642,57, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Agosto - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 514 registros; valor total R\$ 308.774,93; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 7.635,20, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Setembro - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 495 registros; valor total R\$ 228.161,27; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 7.471,83, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Outubro - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 547 registros; valor total R\$ 308.381,72; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 21.407,46, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da

mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Novembro - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 485 registros; valor total R\$ 247.557,53; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 7.711,25, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Dezembro - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 470 registros; valor total R\$ 196.784,32; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 4.364,99, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Planilha 2015

Janeiro - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 532 registros; valor total R\$ 243.967,10; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 17.213,84, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Fevereiro - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 447 registros; valor total R\$ 288.075,56; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 7.278,15, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Março - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 329 registros; valor total R\$ 412.062,18; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 5.063,80, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital - fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Abril - Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 151 registros; valor total R\$ 127.088,23; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 15.044,33, acusamos o não-reconhecimento dos

números de comprovante informados na planilha da mídia digital – fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Maio – Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 552 registros; valor total R\$ 363.483,11; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 16.058,10, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital – fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Junho – Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 537 registros; valor total R\$ 250.049,56; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 7.402,86, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital – fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Julho – Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 656 registros; valor total R\$ 283.481,08; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 15.627,61, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital – fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Agosto – Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 502 registros; valor total R\$ 273.885,69; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 3.709,30, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital – fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Setembro – Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 529 registros; valor total R\$ 411.759,43; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 3.495,01, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital – fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Outubro – Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 521 registros; valor total R\$ 194.896,07; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 13.751,20, acusamos o não-reconhecimento dos

números de comprovante informados na planilha da mídia digital – fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Novembro – Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 521 registros; valor total R\$ 298.175,20; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 4.470,88, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital – fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

Dezembro – Planilha Registro 65 apresenta as seguintes informações: 527 registros; valor total R\$ 249.013,37; planilha NroCompXPedidosXNFiscal apresenta as seguintes informações: 10 registros; valor total R\$ 7.478,27, acusamos o não-reconhecimento dos números de comprovante informados na planilha da mídia digital – fl. 783 -, em confronto com os existentes na Planilha Registro 65;

A Assessoria exarou, novamente, despacho interlocutório, para que a Autuada trouxesse aos autos, as informações na forma solicitada.

Pois bem, conforme relatado, após a prorrogação do prazo para o atendimento do segundo interlocutório retro (fls. 807/811), a Autuada manifesta-se às fls. 813/815 e colaciona aos autos a mídia eletrônica de fls. 816, contendo as informações solicitadas pela Assessoria do CCMG.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 818/949, trazendo aos autos, comparativo entre os Dados constantes da mídia eletrônica apresentada, em atendimento ao primeiro interlocutório (fls. 783), com as informações constantes da segunda medida (fls. 816), no tocante à pasta “Pedidos e NFiscais”:

Pois bem, iniciemos pela análise da mídia digital apresentada – fl. 816 – na pasta Pedidos e NFiscais estão as informações apresentadas por exercício --- 2001/2015 ---, diferentemente da mídia apresentada na folha 783, não há menção ao exercício de 2016, trata-se de reprodução da mídia citada, havendo uma única divergência constatada no exercício de 2015/Dez foi acrescida a nota fiscal nº. 33948, de resto as informações são as mesmas apresentada na mídia da folha 783.

Em seguida, a Fiscalização passa à análise da planilha NroCompXPedidosXNFiscal-Corrigido, destacando as informações contidas neste demonstrativo.

Ao final, às fls. 823/949, a Fiscalização traz uma “*análise da planilha Resultado Final, apresentando os quadros por mês/exercício e informando os valores divergentes autuados, faremos, também, a exclusão que apresentam a coluna*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NroComp vazia e excluiríamos os campos de ECF e NF que não nos interessam na presente análise, conforme determinação do Despacho Interlocutório”.

Verifica-se que, nesta análise fiscal das informações contidas na Pasta “Resultado Final” (mídia eletrônica de fls. 816), apresentada pela Impugnante em atendimento ao interlocutório, a Fiscalização traz demonstrativos, por mês e exercício, no qual são apontados: valor total do cartão autuado (por mês), **identificação das operações com cartão de crédito/débito** (data da operação, número do comprovante, valor e tipo PV) x **identificação do documento fiscal correspondente, emitido pela filial** (valor do documento, NF do pedido e valor da nota fiscal).

Observa-se que, não obstante o resultado do cotejo fiscal entre o valor das vendas no cartão de crédito/débito e as notas a eles vinculadas não corresponderem a totalidade das operações com cartão de débito/crédito, **verifica-se que restou demonstrado que, em relação à parcela das operações com cartão de crédito/débito, objeto da autuação, houve correspondência de documento fiscal emitido por estabelecimento filial da Autuada**, como por ela alegado na peça de defesa. Confira-se, por exemplo:

o Dezembro 2011 VALOR TOTAL CARTÃO R\$ 84.153,80

<u>DtOperação</u>	<u>NroComp</u>	<u>VALOR</u>	<u>Tipo</u>	<u>Número</u>	<u>Vr Documento</u>	<u>Nf do Pedido</u>	<u>Vr da Nota Fiscal</u>
2011-12-13 00:00:00.000	694410	2964,7	PV	14255	2964,7	2315	2964,7
2011-12-14 00:00:00.000	694427	65	PV	14279	65	2378	65
2011-12-14 00:00:00.000	694426	2000	PV	14278	2000	2571	2000,01
2011-12-15 00:00:00.000	694432	38,72	PV	14288	38,72	2472	38,72
2011-12-16 00:00:00.000	694441	1211,42	PV	14299	1211,42	3833	1211,42
2011-12-16 00:00:00.000	694438	1439,06	PV	14297	1439,06	2710	1439,06
2011-12-17 00:00:00.000	694454	5000	PV	14293	467,9	14732	467,9
2011-12-19 00:00:00.000	694463	58,4	PV	14311	58,4	3070	58,4

(...)

2011-12-21 00:00:00.000	694489	30543,03	PV	14257	28995,6699	5266	28995,67
2011-12-22 00:00:00.000	694495	150	PV	14355	150	3834	150
2011-12-22 00:00:00.000	694497	1550,35	PV	14357	886,94	3792	886,94
2011-12-23 00:00:00.000	694500	302,26	PV	14360	302,26	3927	302,26
2011-12-26 00:00:00.000	694507	45,4	PV	14367	45,4	4280	45,4
2011-12-26 00:00:00.000	694509	1260,86	PV	14370	1260,86	4345	1260,86
2011-12-26 00:00:00.000	694506	9500	PV	14368	9987,2299	4637	9987,27
2011-12-27 00:00:00.000	694514	576,41	PV	14386	576,41	5096	576,41
2011-12-31 00:00:00.000	694530	117,9	PV	14423	117,9	5396	117,9
		60449,07					

Verifica-se que há, nos autos, reconhecimento pela própria Fiscalização, no sentido de que a Impugnante, com estabelecimento na Rod. MG-30, 8625, loja 15, Vale do Sereno, Nova Lima, ao realizar operações de circulação de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, com pagamento mediante a utilização de cartão de crédito, em

algumas ocasiões, promove a saída de mercadorias a partir de seu Centro de Distribuição/Depósito estabelecido na Via Expressa, nº 2.525, bairro Cinco em Contagem, o qual emite o **documento fiscal acobertador da operação**, conforme se depreende da Impugnação apresentada (fls. 30).

Em que pese a perícia realizada ter se dado somente na amostragem dos documentos colacionados aos autos pela Defesa, verifica-se que o *Expert* deixou consignado que, **dos 10 (dez) pedidos de venda e DANFes trazidos aos autos pela Defendente, 5 (cinco) deles possuem correspondência com valores recebidos por meio de cartão de crédito/débito, considerando a data em que foram emitidos conforme dados extraídos do arquivo Registro 65.**

Da análise dos demonstrativos de fls. 823/949, elaborados pela Fiscalização, partindo das informações trazidas aos autos pela Autuada, em atendimento ao despacho interlocutório, para complementação da análise efetuada na fase pericial, pode-se inferir **que para parcela das operações, cujos pagamentos deram-se por meio de cartão de crédito/débito, existe nota fiscal correspondente, emitida pelo estabelecimento filial da Autuada, de onde sai efetivamente as mercadorias vendidas.**

Extraí-se dos autos que o *modus operandi* adotado pela Autuada mostrou-se equivocado, visto que efetua a venda das mercadorias em seu estabelecimento (autuado), em Nova Lima e a saída (entrega) se dá por outro estabelecimento, em Contagem, sem observar a legislação tributária que prevê os procedimentos a serem observados em tal situação.

Induidoso que o ICMS é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, o que significa dizer que os estabelecimentos de um mesmo contribuinte são autônomos, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto, a teor da regra posta no art. 24 da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 59, inciso I, do RICMS/02.

E a legislação tributária determina, de acordo com a “autonomia dos estabelecimentos”, que a apuração do imposto deve ser executada necessariamente por cada estabelecimento, cada um sujeitando-se às normas tributárias que lhe são pertinentes, o que não foi observado pela Autuada.

Também não restam dúvidas de que o local da operação, na hipótese retratada nos presentes autos, é o endereço da empresa autuada, tendo em vista que a venda da mercadoria, considera-se realizada no local onde foi acertada/negociada a transação, local onde efetivamente ocorreu o negócio jurídico.

Observa-se que a empresa autuada, conforme logística de vendas por ela descrita, funciona como uma espécie de *show room*. Entretanto, não foi observada a legislação pertinente para tal mister.

Assim, deveria a Contribuinte ter observado os art. 305 e art. 306, da Parte 1, do Anexo IX, do RICMS/02, que trata da venda para entrega futura e art. 2º da IN DLT/SRE 02/98, que estabelece os procedimentos para o estabelecimento *show room*, que se equipara ao caso dos autos.

Nesse sentido, a Autuada deveria ter emitido, no momento da venda das mercadorias, nota fiscal de simples faturamento, sem destaque do imposto e, no momento da saída da mercadoria do outro estabelecimento, nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, referenciando o estabelecimento que promoveria a efetiva saída, dentre outros procedimentos.

Em que pese, porém, as irregularidades apontadas, cometidas pela Autuada, foi efetuada vasta instrução processual, no sentido de demonstrar a correspondência dos valores recebidos por meio de cartão e os DANFES emitidos pelo CD, com a devida vinculação ao número do pedido efetuado por ocasião da venda.

Desta forma, ficou evidenciado, especialmente pela análise elaborada pela Fiscalização (fls. 823/949), que para uma parte das operações pagas com cartão, houve a emissão da nota fiscal correspondente, pelo estabelecimento filial da Autuada, de onde efetivamente ocorreu a saída das mercadorias, devendo ser ressaltado que, pela legislação pertinente, a nota fiscal que acobertaria essas operações, deveria mesmo ser emitida por este estabelecimento, além, é claro, do cumprimento das demais medidas já citadas.

E ainda, com relação às referidas notas fiscais que acobertaram as saídas das mercadorias, o que ocorreu é que a natureza da operação utilizada – de “venda de mercadoria adquirida de terceiros”, está incorreta, uma vez que deveria ser “remessa por conta e ordem” do estabelecimento autuado. Entretanto, as operações de saída se deram acobertadas de documentação fiscal.

Logo, para análise dos reflexos da constatação acima sobre o presente lançamento, oportuno trazer à colação, como se deu a apuração fiscal:

(...)

A apuração das saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal encontra-se no demonstrativo constante da mídia eletrônica de fls. 17 (Anexo 9.9 - Planilha Geral.xlsx). Já o rateio das operações praticadas pela Autuada, com acobertamento fiscal, para fins de tributação das operações ocorridas sem acobertamento fiscal, encontra-se no Anexo 9.5 “Rateio.xlsx”.

Observa-se que as saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal resultam do confronto dos valores das **saídas oficialmente informados ao Fisco** (faturamento total), extraídos do Anexo 9.4 “Receita Bruta Total”, e **os valores informados ao Fisco pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito** (Anexos 9.6, 9.7 e 9.8), todos os Anexos encontram-se na referida mídia eletrônica de fls. 17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	Estoque Final negativo	% de ST sobre o Estoque Final	Entrada acrescido da MVA	ICMS ST	MR	MI
	A	B = A x %(*)	C = B x (1+ MVA)	D = C x 18%	E = D	
2011		-	-	-	-	-
2012	988.342,68	968.476,99	1.396.737,51	251.412,75	251.412,75	558.695,01
2013	1.373.554,12	1.355.148,49	1.959.273,69	352.669,26	352.669,26	783.709,47
2014	1.434.202,69	1.409.390,98	2.032.708,24	365.887,48	365.887,48	813.083,30
2015	1.657.154,59	1.629.977,26	2.336.246,40	420.524,35	420.524,35	934.498,56
			7.724.965,84	1.390.493,85	1.390.493,85	3.089.986,34
(*)	Percetual encontrado após rateio da tributação, demonstrado no anexo 4 deste AI com base nos períodos cujas declarações apresentam faturamento.					

Nota-se que, para fazer o rateio das operações sem acobertamento fiscal em sujeitas à substituição tributária e tributação normal, adotou-se a mesma proporção das saídas acobertadas informadas pelo contribuinte na DAPI (DAPIs constantes do Anexo 9.3).

Como dito, no tocante à parcela das mercadorias **não** sujeitas à substituição tributária, cujas saídas ocorreram sem acobertamento fiscal, foram exigidos ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da citada lei.

Para obtenção do valor das entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal, a Fiscalização utilizou-se da seguinte fórmula $EF = EI + C - V$ (EF: Estoque Final, EI: Estoque Inicial, C: Compras e V: Vendas com e sem documento fiscal). Confira-se o demonstrativo de apuração e seus detalhamentos constantes da mídia eletrônica de fls. 17 “COC Reverso”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período de Apuração	ESTOQUE INICIAL (*) (A)	COMPRAS (**) (B)	Vendas Declaradas (***) (C)	Saída Desacobertada (****) (D)	VENDAS TOTAL E= (C+D)	MVA	CMV F = (E / (1+MVA))	ESTOQUE FINAL CALCULADO G = (A + B - F)
2011	-	85.718,00	48.065,43	36.088,37	84.153,80	46%	57.592,25	28.125,75
2012	28.125,75	531.900,00	596.098,03	1.636.958,91	2.233.056,94	44%	1.548.368,42	(988.342,68)
2013	-	629.050,00	650.877,69	2.244.487,34	2.895.365,03	45%	2.002.604,12	(1.373.554,12)
2014	-	705.137,00	759.261,15	2.326.222,91	3.085.484,06	44%	2.139.339,69	(1.434.202,69)
2015	-	764.041,00	893.421,46	2.576.878,18	3.470.299,64	43%	2.421.195,59	(1.657.154,59)
Total				8.820.635,71				
OBS:								
(*) Estoque inicial, valor declarado no DAPI/DAMEF como "Estoque inicial do período abrangido pela declaração"								
(**) Compras, valor declarado no DAPI/DAMEF como "Total de entradas no período abrangido pela declaração".								
(***) Vendas declaradas no DASN/ PGDAS-D como "Receita Bruta Auferida"								
(****) Vendas Desacobertadas apuradas pelo Cruzamento Eletrônico de Cartão x DAPI								
OBS:								
Ef = Ei+C-V								
Ei --> Estoque inicial, valor declarado no DAPI/DAMEF como tendo sido "inventariado" no ano anterior								
V --> Vendas declaradas no DASN/ PGDAS-D mais as vendas desacobertadas obtidas através do COC								
C --> Compras, valor declarado no DAPI/DAMEF como aquisições realizadas no ano calendário.								
EF = Variável a ser calculada								

Destaca-se que a apuração do CMV - Custo das Mercadorias Vendidas (coluna F) deu-se com a exclusão do percentual de margem de agregação média anual, apurada pela Fiscalização conforme demonstrativo "MVA" constante da mídia eletrônica de fls. 17 (média ponderada das MVAs, previstas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a que estão sujeitas as mercadorias comercializadas pela Autuada), do valor total das vendas (vendas declaradas "coluna C" + saída desacobertadas "coluna D").

Constata-se que as entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal ocorre quando o somatório de EI + Compras - CMV é negativo (EF negativo), o que indica, em síntese, que a Autuada não tinha mercadorias, acobertadas por documentação fiscal, suficientes para fazer frente às saídas de mercadorias com e sem acobertamento fiscal, denotando-se, portanto, a ocorrência de entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que a constatação de entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal ocorreu nos exercícios de 2012 a 2015.

Pois bem, de posse dos valores das entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal, a Fiscalização aplicou o percentual de mercadorias sujeitas à substituição tributária conforme escrita fiscal da Autuada (Anexo 9.5 “Rateio.xlsx”), apurando-se as entradas de mercadorias sem acobertamento fiscal sujeitas à substituição tributária (em média 98% das operações praticadas pela Autuada).

A apuração da base de cálculo do ICMS/ST deu-se com a aplicação da MVA média (apuração constante da mídia eletrônica de fls. 17 “ demonstrativo “MVA”) sobre o valor das entradas de mercadorias sem o acobertamento fiscal e sujeitas à ST. O ICMS/ST exigido foi com a aplicação da alíquota interna do imposto no percentual de 18% (dezoito por cento), acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c §2º, III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo de apuração a seguir reproduzido (demonstrativo de apuração constante da mídia eletrônica de fls. 17):

	Estoque Final negativo	% de ST sobre o Estoque Final	Entrada acrescido da MVA	ICMS ST	MR	MI
	A	B = A x %(*)	C = B x (1+ MVA)	D = C x 18%	E = D	
2011	-	-	-	-	-	-
2012	988.342,68	968.476,99	1.396.737,51	251.412,75	251.412,75	558.695,01
2013	1.373.554,12	1.355.148,49	1.959.273,69	352.669,26	352.669,26	783.709,47
2014	1.434.202,69	1.409.390,98	2.032.708,24	365.887,48	365.887,48	813.083,30
2015	1.657.154,59	1.629.977,26	2.336.246,40	420.524,35	420.524,35	934.498,56
			7.724.965,84	1.390.493,85	1.390.493,85	3.089.986,34
(*)	Percentual encontrado após rateio da tributação, demonstrado no anexo 4 deste AI com base nos períodos cujas declarações apresentam faturamento.					

(...)

Tendo em vista que a apuração **das entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e das saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, sujeitas ao recolhimento do ICMS pelo regime de débito/crédito**, parte da premissa fiscal de que as mercadorias saíram efetivamente do estabelecimento autuado e diante da constatação inequívoca de que parcela dessas mercadorias, saiu do estabelecimento filial daquela, conforme demonstrativos elaborados pela Fiscalização às fls. 823/949, deve ser adequada a referida apuração, expurgando dela, os valores referentes às mercadorias que saíram de estabelecimento diverso do autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que o Perito e a Fiscalização sustentaram que, em nenhuma das Notas Fiscais (DANFES), consta indicação do número do comprovante e do nome da administradora de cartão de crédito/débito conforme preceituado no Anexo V do RICMS/02:

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

(...)

§2º Na hipótese em que o pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito, o contribuinte deverá emitir nota fiscal com as indicações do nome da Administradora e do número do respectivo comprovante.

Entretanto, a falta dos requisitos acima elencados, por si só, não tem o condão de afastar a vinculação das notas fiscais emitidas com os pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito/débito, uma vez que a documentação colacionada aos autos, permitiu a vinculação entre a referida documentação, o que não é negado pela Fiscalização, que, ao analisar toda a documentação, trouxe aos autos os demonstrativos de fls. 823/949.

Com relação à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pela aquisição de mercadorias sem acobertamento fiscal, ela deve incidir sobre o valor da operação que se deu a entrada da mercadoria e não sobre a base de cálculo do ICMS/ST:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - **40% (quarenta por cento) do valor da operação**, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(Destacou-se).

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/07/2013

"III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária."

Assim, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, **em relação às entradas** de mercadorias sem acobertamento fiscal, merece reparo, uma vez que a Fiscalização a fez incidir sobre a base de cálculo do ICMS/ST (entradas desacobertadas + MVA) e não sobre o valor da operação conforme determina o citado art. 55, inciso II.

Além disso, merece adequação, ainda, a Multa Isolada exigida para ambas as infrações, no que se refere à aplicação do disposto no inciso I, do § 2º, do art. 55, da Lei nº 6.763/75, visto que sua redação foi alterada por meio da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017 e, posteriormente, pela Lei nº 22.796, de 28 dezembro de 2017, que preceitua:

Lei nº 6.763/75

Art. 55.

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Efeitos de 1º/07/2017 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 56 e vigência estabelecida pelo art. 80, ambos da Lei nº 22.549, de 30/06/2017:

"I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;"

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

"§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. "

(Destacou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se que a redação vigente desse dispositivo, efetivada pela Lei nº 22.796, determina a limitação das multas previstas no art. 55, a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, sem qualquer ressalva.

Assim, verifica-se que o referido § 2º resulta mais favorável à Autuada. Dessa forma, necessária se torna a aplicação do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

CTN

(...)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no presente caso, a Multa Isolada deve ser adequada ao limite máximo previsto em seu § 2º, inciso I, conforme redação dada pela Lei nº 22.796/17, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

No caso dos autos, tratando as mercadorias autuadas de materiais de construção, cuja alíquota do imposto é de 18% (dezoito por cento), e considerando que a penalidade isolada é de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, observa-se, de plano, a possibilidade matemática de aplicação do limite máximo (2 vezes o valor do imposto incidente) da referida penalidade, no caso de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Vale dizer que em relação à parcela das entradas e saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, para às quais se exige imposto nestes autos, observar-se-á o imposto incidente para tal limitador.

No tocante à parcela das entradas e saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, para às quais **não** se exige imposto nestes autos, considerando-se que tratando as mercadorias autuadas de materiais de construção, cuja alíquota do imposto é de 18% (dezoito por cento), a Penalidade Isolada fica limitada ao percentual de 36% (trinta e seis por cento), percentual correspondente a duas vezes o imposto incidente.

No tocante ao pleito da Impugnante de exclusão da penalidade isolada, sob a alegação de que o Fiscal não especificou a alínea (“a” ou “b” do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75) na qual se inseriria a conduta por ela praticada, vale destacar que tais alíneas “a” e “b” referem-se a atenuantes da penalidade, ora exigida, aplicáveis em relação a situações não contempladas nos presentes autos. Examine-se:

Art. 55 (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b) quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

(Destacou-se).

Com relação à inclusão dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, cumpre esclarecer que eles foram eleitos como Coobrigados em conformidade com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c os arts. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 89, § único do RPTA e Portaria SRE nº 148/2015 *(que estabelece hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia, de que trata o parágrafo único do art. 89 do RPTA)*:

CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1. conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...)

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

RPTA:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

(...)

Portaria SRE nº 148/2015

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº 148/2015)

Subitem	Código	Descrição	Observações
1.8. ENTRADA, SAÍDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS			

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária dos sócios-administradores.

Induvidoso, no caso, que os sócios-administradores tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, no período que exerceram a gestão da empresa, sendo certo que as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta do sócios-administradores da Autuada com intuito de lesar o erário mineiro e correta a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

Reitera-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no Auto de Infração está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN.

Acresça-se que a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária em relação a lançamento conforme metodologia utilizada nos presentes autos encontra-se de acordo com a jurisprudência dos Tribunais. Examine-se:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM LIMINAR - ABSTENÇÃO DA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÓCIO GERENTE - FUMUS BONI IURES - PERICULUM IN MORA - A - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA.

1. PARA A CONCESSÃO, INITIO LITIS, DA MEDIDA REQUERIDA TORNA-SE IMPRESCINDÍVEL QUE SE CONSTATE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BASILARES EXIGIDOS PELA NORMA PROCESSUAL, QUAIS SEJAM O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA.

2. TENDO A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL APURADO INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DA RESPECTIVA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A PRINCÍPIO, NÃO SE PODE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR, NA FORMA DO ARTIGO 21, §2º, II E §3º DA LEI 6.763/75, NÃO RESTANDO DEMONSTRADO O FUMUS BONI IURES, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL.

3. RECURSO DESPROVIDO. (TJMG - AGRADO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.151179-0/001, RELATOR(A): DES.(A) TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 02/07/0015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 13/07/2015)

EMENTA: APELAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, V, DA LEI Nº 8.137/90) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO NÃO TRANSCORRIDO - NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DE SIGILO FISCAL - INOCORRÊNCIA - **FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA** - NULIDADE DO

FEITO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO ACUSADO NA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES E REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ALTERAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO FIXADAS NA SENTENÇA - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- SE NÃO DECORREU O PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS PREVISTOS NO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL, NÃO HÁ COMO DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

- NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DO SIGILO FISCAL, SE O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE VENDA POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO À RECEITA ESTADUAL É UMA OPERAÇÃO OBRIGATÓRIA, PREVISTA NOS ARTS. 5º E 6º, DA LC Nº 105/2001, E ART. 10-A DA PARTE 1, DO ANEXO VII, DO RICMS/2002 (MINAS GERAIS).

- SE NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FOI OPORTUNIZADO AO RÉU O DIREITO DE DEFESA, TENDO ELE, INCLUSIVE, ACIONADO O CONSELHO DE CONTRIBUINTES, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE ACARRETE NULIDADE.

- É VÁLIDA A DENÚNCIA QUE PREENCHE AS FORMALIDADES E OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- NÃO HÁ FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS VENDIDAS, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE ICMS AOS COFRES PÚBLICOS.

- RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AGENTE, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA EMPRESA, VENDEU MERCADORIAS SEM EMITIR AS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE ICMS, AO LONGO DE UM EXTENSO PERÍODO DE TEMPO, RESTA EVIDENCIADO O DOLO EM SUA CONDUTA, IMPONDO-SE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL 1.0079.14.011858-3/001, RELATOR(A): DES.(A) AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, 7ª CÂMARA CRIMINAL, JULGAMENTO EM 07/10/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/10/2015)

Por fim, cumpre registrar que a Fiscalizou observou, para a lavratura do Auto de Infração, as disposições legais pertinentes e não cabe ao Conselho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que seja excluída da apuração das entradas e das saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, os valores referentes às mercadorias que saíram de estabelecimento diverso do Autuado com acobertamento fiscal, devidamente comprovado nos autos e, ainda, para que a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, exigida em relação às entradas (remanescentes) de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, seja adequada ao valor das referidas entradas sem a agregação da MVA. Além disso, que a multa isolada seja adequada ao limite máximo de duas vezes o imposto incidente, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, redação dada pela Lei nº 22.796/17. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Tourino Damata e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente